



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720442/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.987 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente CARLA PATRÍCIA BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de fiscalização, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA CARF 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 211/224) em face do V. Acórdão de e-fls. 199/203, que julgou improcedente a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2008 que formalizou a exigência de imposto de renda no valor de R\$10.339,90 em decorrência de omissão de rendimentos auferidos em virtude de ação trabalhista, de compensação indevida de IRRF e de glosa de deduções (despesas médicas e previdência oficial).

Os rendimentos omitidos reportam-se à ação trabalhista ajuizada contra a Telesc Celular S/A. Embora a contribuinte tenha declarado o valor de R\$268.515,07, constante do Alvará de fl. 42, não o fez em relação ao valor de R\$160.516,70 contido no Alvará de fl. 43.

Também foi apurada a infração de compensação indevida de IRRF no valor de R\$73.441,67 conforme Dirf em nome da Telesc Celular e considerado igual valor, desta feita constante da Dirf pelo Banco do Brasil S/A.

Quanto à previdência oficial, foi considerado apenas o valor de INSS descontado do reclamante (R\$1.256,89), visto que o montante glosado de R\$40.195,59 corresponde à quota patronal, indevidamente lançada na declaração de ajuste anual pela contribuinte.

No caso das despesas médicas, na complementação dos fatos a autoridade lançadora registrou que diante da intimação para comprovação do efetivo pagamento do valor de R\$37.200,00 a contribuinte informou tê-los pagos em espécie e apresentou extratos bancários. Do exame da movimentação bancária foram considerados como comprovados os valores que totalizaram R\$14.500,00, além da inclusão de ofício do valor de R\$250,00 pagos ao Instituto materno fetal. Outros R\$22.700,00 permaneceram glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento (saques insuficientes e datas não coincidentes com os recibos apresentados)

2 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva prestação do serviço e do seu pagamento.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ERRO NA INDICAÇÃO DO CNPJ DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A glosa de compensação de imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte se justifica porque o mesmo valor foi considerado em seu favor, desta vez em sintonia com o que indicam os alvarás judiciais e a Dirf.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre o cerceamento do direito de defesa e as glosas das despesas médicas comprovadas apenas através de recibos. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

Como se depreende da legislação transcrita, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Os *pagamentos efetuados* que devem ser comprovados pela contribuinte, segundo expressa disposição legal são exatamente aqueles relativos às despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo interessada informado, em sua declaração de ajuste anual, dedução com despesas médicas deve fazer prova das referidas despesas quando solicitada. É o que estabelece o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, ao dispor expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, conforme o artigo 73 acima transcrito, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III, § 2º do artigo 8º da Lei 9.250 (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

A essência do dispositivo é a especificação e comprovação dos serviços prestados e também dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerário entre pessoas.

Os extratos bancários foram juntados aos autos, entretanto, ao examiná-los pode-se afirmar que não há comprovação da existência de saques em valores e datas compatíveis

com aqueles constantes dos recibos, exceto aqueles já considerados pela autoridade lançadora.

A não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

Diante do dever de investigação inerente à atividade de fiscalização que, pela sua natureza, tem por escopo a garantia do crédito tributário, o notificante, no exercício de suas atribuições, por imposição legal, procurou cercar-se das cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, solicitando simplesmente a prova do efetivo pagamento das despesas declaradas.

05 – Passo a análise de acordo com que as matérias foram postas no recurso, lembrando que a contribuinte apenas recorre da questão das despesas médicas deixando as demais matérias transitar em julgado.

06 - O recorrente protestou pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa durante o curso do procedimento de fiscalização, acarretando, ao seu entender, em nulidade do procedimento por desobediência ao preceito no art. 5º LV da CF/88, dispositivo que transcreveu previamente em sua peça recursal.

07 - Porém, cumpre esclarecer que os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, portanto, não se sujeitam ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração ou notificação e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Após instaurado o litígio, o interessado dispõe de todos os meios para se defender.

08 – No que tange as despesas médicas de forma bem objetiva e de acordo com a decisão recorrida, não havendo por parte da recorrente outros elementos para comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviço mas apenas recibos é de se aplicar os termos da Súmula CARF nº 180 que diz:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

09 – Quanto ao princípio da legalidade nada a reformar pois todos os atos do processo seguiram a legislação não criando nenhum óbice ao direito de defesa da contribuinte. Portanto nego provimento ao recurso.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.987 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720442/2012-24